



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24.9.85 - pág. 16.265

Em 24.9.85

[Assinatura]

RESOLUÇÃO Nº 12.279

(de 3 de setembro de 1.985)

CONSULTA Nº 7.329 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

- Consulta. Perda de mandato.
- O titular do cargo de Deputado Estadual ou Federal pode ser eleito Vice-Prefeito nas eleições de 15/11/85 sem perder o mandato, o qual não gera inelegibilidades, nos termos do disposto nos arts. 151, § 1º da C. Federal e 1º e 2º da LC nº 5/70.
- No tocante às indagações sobre a perda do mandato de Deputado eleito Vice-Prefeito, ao substituir o Prefeito eleito, e sobre a perda do mandato de Vice-Prefeito, que deixar de assumir o cargo de Prefeito, no seu impedimento, são temas pertinentes ao direito constitucional, federal ou estadual, que já ultrapassam os limites do direito eleitoral que, sabidamente, cessa com a diplomação dos eleitos.

Vistos, Etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 3 de setembro de 1.985.

[Assinatura]

RAFAEL MAYER

, Presidente.

[Assinatura]

OSCAR CORRÊA

, Relator.

[Assinatura]

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

, Proc.-Geral
Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

1- O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (RELATOR): Senhor Presidente, o nobre Deputado Federal Amadeu Luiz de Mío Geara formulou a seguinte consulta:

- "1. Pode o Deputado Estadual ou Federal eleito e no exercício do mandato ser eleito Vice-Prefeito nas eleições de 15 de Novembro de 1985, sem perder o mandato?
2. Se, eleito Vice-Prefeito e entrar em exercício em substituição ao Prefeito eleito, perderá o mandato de Deputado?
3. Se, quando no impedimento do Prefeito deixar de assumir o cargo, perderá o mandato de Vice-Prefeito?"

2- A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador Geral José Paulo Sepúlveda Pertence opinou, nestes termos (fls. 7/8):

"02. Das três indagações, parecem-nos, só a primeira-ainda assim, rigorosamente, em parte- se comporta no âmbito da matéria eleitoral e, via de consequência, da consulta (art. 23, XII, C. El.).

03. O exercício de mandatos de Deputado Estadual ou de Deputado Federal não gera inelegibilidades (art. 151, §1º, CF; arts. 1º e 2º, LC 5/70): podem, assim, os seus titulares, sem desincompatibilização, serem eleitos Vice-Prefeito.

04. E é evidente que a eleição para um cargo não acarreta, por si só, a perda de mandato em curso, derivado de pleito anterior.

05. Tudo o mais, que é objeto das indagações, são temas de direito constitucional, federal ou estadual, que já ultrapassam os limites do direito eleitoral, que, sabidamente, cessa com a diplomação dos eleitos.

06. O parecer, assim, é pelo conhecimento parcial da consulta, com a resposta sugerida no § 03 supra, não se conhecendo das indagações restantes."

É o relatório. *CF*

(3) Cons.nº 7.329-Clis. 10ª-DF.

V O T O

1- O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (RELATOR): Senhor Presidente, acolho o parecer do eminente Procurador Geral e respondo afirmativamente ao primeiro item. *OK*

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Cons.nº 7.329-Clis 10ª-DF. Rel. Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Conheceu-se parcialmente da consulta, no pertinente ao ítem 1, e nessa parte se deu resposta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros: Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sergio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlve da Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.85.

dgb.